A SIMULTANEIDADE DAS UNIÕES ESTÁVEIS

Bruna Taynara da Silva Nascimento*

RESUMO: Desde os tempos remotos, o homem e a mulher já se uniam com o objetivo de constituir família. Inobstante, a única entidade familiar a ser protegida pelo Estado, antes da Constituição Federal de 1988, era a decorrente do casamento. Contudo, com as transformações ocorridas na sociedade, foram surgindo novos tipos de famílias, reclamando a tutela jurisdicional do Estado. Com efeito, ao elaborar a Constituição de 1988, o legislador constituinte estabeleceu novas formas de entidades familiares. Com isso, a presente pesquisa objetiva ratificar a impossibilidade de serem reconhecidas juridicamente a simultaneidade de uniões estáveis, tendo em vista as decisões de nossos tribunais entenderem ser impossível o reconhecimento das uniões concomitantes. Embora tenha nossos tribunais entendido dessa forma, há divergências na doutrina e até jurisprudências que entendiam o contrário.

PALAVRAS-CHAVE: Família. União. Monogamia.

INTRODUÇÃO

O Direito de Família é um ramo que sofre inúmeras transformações. Desta feita, novas formas de entidades familiares foram surgindo com o decorrer dos anos. Anteriormente à Constituição Federal de 1988, a única entidade familiar que merecia o respaldo jurídico, era a advinda do casamento. As uniões livres ou concubinato como se chamava, não merecia a tutela do Direito de Família. Entretanto, após a promulgação da Carta Maior, o concubinato passou-se a chamar de união estável e foi equiparado ao casamento. Assim, a união entre um homem e uma mulher objetivando constituir família sem o manto do casamento, foi chamada de união estável.

Assim sendo, a presente pesquisa tem por finalidade apresentar um estudo acerca da união estável, entidade familiar protegida pela Constituição Federal e equiparada ao casamento, notadamente sobre

a concomitância de uniões estáveis, tendo em vista que tais hipóteses existem no mundo dos fatos, ou seja, é uma realidade latente e que necessita de uma solução, para que os envolvidos não fiquem alheios à proteção jurídica. Mesmo diante do entendimento do STJ não reconhecendo a união estável paralela, coexistem três posicionamentos na doutrina acerca do reconhecimento do paralelismo afetivo.

1 FAMÍLIA

A família como instituição, remonta à antiguidade, transformando-se conforme a evolução da sociedade. Seu conceito é variável, levando-se em conta o ramo a ser estudado, tendo em vista os fatores históricos, sociais, econômicos e religiosos, determinantes em cada época.

Afirma-se que a família é a célula *mater* da sociedade, "[...] que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado." (GONÇALVES, 2009, p.1)

2 UNIÃO ESTÁVEL

2.1 ORIGEM E DEFINIÇÃO

A união entre um homem e uma mulher existe desde o início da humanidade, com o objetivo de constituir família. Vimos também que a única forma de legitimar aquela união seria através do casamento. Porém, a união livre entre homem e mulher sempre existiu, ou seja, a união desprovida das formalidades legais exigidas pelo Estado.

Inobstante, o casamento civil era considerado indissolúvel. Todavia, existiam pessoas que optavam em não casar ou que não podiam se casar. Essas relações passaram a ser denominadas de concubinato, ou seja, união livre entre homem e mulher sem casamento, relações estas, consideradas estranhas e imorais que afrontavam o matrimônio.

Entretanto, foi-se aumentando o número de pessoas que viviam em concubinato, necessitando de proteção jurídica, visto que tais relações fáticas produziam efeitos. Insta salientar que tal cenário ainda se dava

antes da Constituição Federal de 1988, momento que o STF à época detinha competência para tanto, editou duas súmulas reconhecendo uma mínima proteção aos concubinos, quais sejam, as Súmulas nº 380 e 382. Neste momento, apesar da legislação nada prevê quanto à relação concubinária, a jurisprudência encarregou-se de reconhecer efeitos a ela.

Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, elevou o concubinato, agora chamado de união estável à entidade familiar com a devida proteção estatal, rompendo assim, os velhos estigmas e preconceitos quanto àquele instituto. Segundo o art. 1723 da Lei Civil, ratificando o § 3º do art. 226 da CF, dispõe que "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

A união estável pode ser visualizada como uma situação de fato existente entre duas pessoas, que não estão ligadas pelo vínculo do matrimônio, mas vivem como se marido e mulher fossem (*more uxorio*), formando uma entidade familiar.

Ademais, com a promulgação da Constituição Federal, a união estável, entre pessoas de sexo diferente, foi elevada à entidade familiar, ao lado do casamento, recebendo a proteção jurídica dispensada às demais entidades familiares ali previstas.

2.2 REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO

Característica marcante da união estável, dentre outras, é a ausência de formalidades, ou seja, para sua formação não se exige o formalismo como se exige para o matrimônio. Consoante dicção do art. 1.723 do Código Civil, para que se configure a união estável é necessário o preenchimento dos requisitos ali elencados, sejam eles de ordem subjetiva ou objetiva.

Podemos extrair do artigo 1.723 do CC/02, requisitos objetivos e subjetivos. Os primeiros compreendem a diversidade de sexos, a notoriedade, estabilidade, continuidade, inexistência de impedimentos matrimoniais e relação monogâmica. Por sua vez os pressupostos subjetivos referem-se à convivência *more uxorio* e o objetivo de constituir família, "enfim, tudo aquilo que faça o relacionamento parecer um casamento, ou melhor, que esteja aí caracterizado um núcleo familiar" (PEREIRA, Rodrigo, 2012, p. 49).

3 UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS

3.1 CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

Com efeito, não se pode olvidar da existência de uniões paralelas a um casamento, ou duas ou mais uniões estáveis simultâneas. Essas uniões plúrimas são entendidas como concubinato, o qual o próprio Código Civil em seu artigo 1727, tratou de diferenciar a união estável do concubinato, conceituando este último como uma relação eventual entre um homem uma mulher impedidos de casar. Assim, relegou o concubinato à proteção do Direito Obrigacional, excluindo-o da Proteção do Direito de Família, uma vez que não é uma entidade familiar, visto o caráter monogâmico das relações afetivas.

Portanto uniões estáveis paralelas, também conhecidas como simultâneas, plúrimas, multissubjetivas, múltiplas, poliafetivas são relações amorosas, em que uma pessoa ama várias outras ao mesmo tempo, ou seja, é uma relação afetiva em que um parceiro está presente em duas ou mais uniões. A existência, no plano dos fatos, de várias relações afetivas, originou-se da própria evolução e transformações ocorridas na sociedade no que se refere à família. Carlos Eduardo Pianovisk Ruzyk explica esse fenômeno social:

> O transcurso histórico da família no Brasil revela aspectos que permitem, entre continuidade e ruptura, estrutura e conjuntura, permanência e mudança, vislumbrar a emergência do fenômeno da simultaneidade familiar como dado socialmente relevante, cuja repercussão no sistema jurídico se faz sentir por meio de demandas que, na porosidade do sistema aberto, se impõem perante o direito, desafiando seus estudiosos e operadores a assumirem uma postura apta a – a partir da problematização formulado em concreto – encetar possibilidades de respostas a essas demandas (RUZYK, 2005, p. 167).

Entende o autor que as transformações e evolução da sociedade, bem como as mudanças legislativas, tornaram o ambiente propício a receber

a concomitância das relações afetivas. Tal entendimento pauta-se no pluralismo familiar, tendo em vista que a família é realidade, é fato, preexistente às normas legislativas. Coadunando do mesmo argumento, Letícia Ferrarini (2010, p. 93) pontua que a sociedade atual recepciona a simultaneidade familiar devido a mudanças sociais e familiares, porém, tal surgimento é devido à família nuclear.

Diante desse cenário, pode uma pessoa amar mais de uma simultaneamente? Tal questionamento nos apresenta a figura do poliamor, que é a permissão de se manter uma relação amorosa simultânea, pautada na amizade e no companheirismo, ou seja, defende a possibilidade de se amar várias pessoas ao mesmo tempo. Para os adeptos desse movimento, o poliamor é diferente da poligamia, aduzindo que somente uma pessoa não é capaz de complementar a outra, e que todos os envolvidos tem conhecimento dessa particularidade, ao passo que argumentam não ser um desejo desenfreado por mais relações, e sim, ter a liberdade da escolha. Regina Lins explica este movimento:

> No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos. Os poliamoristas argumentam que não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas, sim, de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente. O poliamor pressupõe uma total honestidade no seio da relação. Não se trata de enganar nem de magoar ninguém. Tem como princípio que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e se sentem à vontade com ela. A ideia principal é admitir essa variedade de sentimentos que se desenvolvem em relação a várias pessoas, e que vão além da mera relação sexual (LINS, 2007, p. 401).

3.2 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

Como já observado, o tema das uniões estáveis paralelas é um tanto

polêmico, ao passo que surge várias divergências. Refletindo esse cenário, na doutrina encontramos três correntes que tentam explicar a possibilidade jurídica ou não, do reconhecimento das uniões estáveis simultâneas como entidade familiar.

Flávio Tartuce apresenta o assunto como uma problemática e questiona qual a solução:

> Outro problema envolve as uniões estáveis plúrimas ou paralelas, presente quando alguém vive vários relacionamentos que podem ser tidos como uniões estáveis ao mesmo tempo. Ilustrando, imagine-se a hipótese de um homem solteiro que tem quatro companheiras, em quatro cidades distintas do interior do Brasil, sem que uma saiba da existência da outra. Como resolver a questão? Três correntes doutrinárias podem ser encontradas a respeito da situação descrita: [...] (TARTUCE, 2012, p. 1145).

Continua o autor:

> 1ª Corrente – Afirma que nenhum relacionamento constitui união estável, eis que a união deve ser exclusiva, aplicando-se o princípio da monogamia. Essa corrente é encabeçada por Maria Helena Diniz. Para essa corrente, todos os relacionamentos descritos devem ser tratados como concubinatos (TARTUCE, 2012, p. 1145).

Como visto a primeira corrente, dentre outros doutrinadores, tem como principal expoente Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves, que não admitem o reconhecimento como entidade familiar de uniões estáveis concomitantes, inclusive quando um dos integrantes está de boa-fé, argumentando que a monogamia é base estruturante das relações familiares e que nestas deve ser respeitado o dever de fidelidade necessário à configuração da união estável. Assim, entende que elevando a união paralela à condição de entidade familiar, estaria adotando a poligamia ou a bigamia.

O segundo posicionamento admite a união estável putativa, ou

seja, aquela em que há boa-fé, em que um dos partícipes desconhece o impedimento do outro. Corrente adotada pela maioria dos doutrinadores entre eles Rodrigo da Cunha Pereira, Rolf Madaleno, Flávio Tartuce, Cristiano Chaves de Farias, Zeno Veloso, Álvaro Villaça Azevedo, Euclides de Oliveira, José Fernando Simão. Flávio Tartuce explica:

> 2ª Corrente – O primeiro relacionamento existente deve ser tratado como união estável, enquanto que os demais devem ser reconhecidos como uniões estáveis putativas, havendo boa-fé do cônjuge. Em suma, aplica-se, por analogia, o art. 1561 do CC, que trata do casamento putativo. Essa corrente é liderada pro Euclides de Oliveira e Rolf Madaleno (TARTUCE, 2012, p. 1145-1146).

A última corrente segundo Flávio Tartuce: "3.ª Corrente – Todos os relacionamentos constituem uniões estáveis, pela valorização do afeto que deve guiar o Direito de Família, corrente encabeçada por Maria Berenice Dias." (2012, p. 1146). Além de Maria Berenice Dias, comungam dessa corrente Paulo Netto Lôbo e Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Admitem de forma inovadora as uniões concomitantes, esclarecendo que a Constituição Federal estabelece um rol exemplificativo e não taxativo de formas de entidades familiares, devendo respeitar a pluralidade familiar e a dignidade da pessoa humana.

Os adeptos dessa corrente asseveram ainda que as uniões estáveis concomitantes devem ser reconhecidas e tratadas na seara do Direito de Família, visto o vínculo afetivo entre os integrantes, desprezando-se o requisito da fidelidade/lealdade para configuração da união estável, bem como devendo aquele acompanhar a modernidade albergada pela sociedade.

Argumentam também que não reconhecendo a duplicidade das relações afetivas, suprime delas a devida proteção jurídica, gerando uma grande injustiça, pois acoberta e privilegia o parceiro infiel e condenam a concubina, a pessoa que com aquele se relacionou, ao passo que incentivam o adultério. São as lições de Maria Berenice Dias:

> Pelo jeito, infringir o dogma da monogamia assegura privilégios. A mantença de duplo

> relacionamento gera total irresponsabilidade. Uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica. A essa amante somente se reconhecem direitos se ela alegar que não sabia da infidelidade do parceiro. Para ser amparada pelo direito precisa valer-se de uma inverdade, pois, se confessa desconfiar ou saber da traição, recebe um solene: bem feito! É condenada por cumplicidade, punida pelo adultério que não é dela, enquanto o responsável é absolvido. Quem mantém relacionamento concomitante com duas pessoas sai premiado. O infiel, aquele que foi desleal, permanece com a titularidade patrimonial, além de ser desonerado da obrigação de sustento para com quem lhe dedicou a vida, mesmo sabendo da desonestidade do parceiro. Paradoxalmente, se o varão foi fiel e leal a uma única pessoa, é reconhecida a união estável, e imposta tanto a divisão de bens como a obrigação alimentar. A conclusão é uma só: a justiça está favorecendo e incentivando a infidelidade e o adultério! (DIAS, 2011, p. 51)

Entretanto, seguindo seus precedentes, o STJ pacificou entendimento, negando a possibilidade de reconhecimento das uniões estáveis paralelas, sob o argumento da exclusividade das relações afetivas, nos seguintes termos:

> DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE RELACIONAMENTO SÓLIDO. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO § 1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.
>
> 1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, *fine,* o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a

> existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável.
> 2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.
> 3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa.
> 4. Recurso especial provido (Resp 912.926/RS, Quarta Turma do STJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 07/06/2011).

Nesse contexto, aquele tribunal em várias decisões, entendia reconhecer apenas a simultaneidade das relações afetivas como uma mera sociedade de fato, argumentando que tais uniões ferem o princípio da monogamia, entendendo que a Lei da União Estável (Lei nº 9278/96) não disciplina esse tipo de união. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTOS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 1358319/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 11/02/2011).

4 CONCLUSÃO

Com a promulgação da Constituição de 1988, o conceito de família

ampliou-se, abarcando valores até então desconhecidos. O núcleo familiar passa então a se unir pelos vínculos de afeto e sentimento, abandonando por completo a ligação financeira advinda da família, igualando-se homens e mulheres.

Com efeito, para configurar a união estável, deve ser uma relação entre homem e mulher, pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, ausentes de grandes solenidades. Assim, com o dinamismo da sociedade e a busca de novos valores, foram surgindo, no mundo dos fatos, as uniões estáveis paralelas, ou seja, uniões concorrentes ao casamento ou a outra união estável. Evidentemente, tais relações existem e necessitam da proteção estatal.

Assim sendo, o entendimento albergado pelo Superior Tribunal de Justiça é de não reconhecer a simultaneidade das relações como entidades familiares. Primeiramente, entende que a união estável é equiparada ao casamento, e como não se admite o reconhecimento de uniões paralelas a ele, os impedimentos aplicados a este, serão aplicados à união estável. Diante disso, em respeito ao caráter monogâmico das relações, adotado por nossa sociedade, impossível aceitar uniões estáveis paralelas como entidades familiares, visto que os conviventes devem fidelidade/lealdade entre si.

Contudo, a legislação tratou de defini-las como relação concubinária, e para tanto, abrigá-las no Direito Obrigacional, se em comunhão de esforços adquiriram patrimônio, realizar a divisão igualitária deles. Assim, observamos que elas não ficaram desprotegidas, sem efeitos na ordem jurídica.

___

SIMULTANEITY OF STABLE MARRIAGES

ABSTRACT: Since ancient times man and woman have joined in order to found a family. Inobstante, the only familiar entity to be protected by the State before the Federal Constitution of 1988, was due to the wedding. However, with the changes occurring in society, new types of families were emerging, claiming judicial protection of the State. Indeed, in drafting the 1988 Constitution, the constitutional legislator has established new forms of family entities. With this, the present research aims to ratify the impossibility of legally recognized simultaneity of stable marriages, in view of the decisions of our courts deem it impossible

for recognition of concurrent connections. Although our courts have construed this way, there are differences in doctrine and jurisprudence until they understood otherwise.

KEYWORDS: Family. Union. Mmonogamy.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Vade Mecum* Acadêmico de Direito Rideel. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2012.
_____. Decretro - Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Vade Mecum* Acadêmico de Direito Rideel. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2012.
_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. *Vade Mecum* Acadêmico de Direito Rideel. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2012.
_____. Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994. *Vade Mecum* Acadêmico de Direito Rideel. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2012.
_____. Lei 9.278, de 10 de maio de 1996. *Vade Mecum* Acadêmico de Direito Rideel. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2012.
_____. Superior Tribunal de Justiça. Disponível a partir de: <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 04 set. 2014.
_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível a partir de: <http://www.stf.jus.br/> Acesso em: 04 set. 2014.
CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. O conceito de união estável e concubinato nos tribunais nacionais. *Âmbito jurídico*, Rio Grande, ano 12, nº 63, abr. 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5910>. Acesso em 09 ago. 2014.
DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
_____. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.5.
FACCENDA, Guilherme Augusto. *Uniões estáveis paralelas*. 2011. Porto Alegre. Disponível em: < http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31367/000780233.pdf?sequence=1 > Acesso em 23 ago.

2014.
FARIAS. Christiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*: famílias. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. v.6.
FERRARINI, Letícia. *Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
GOECKS, Renata Miranda. OLTRAMARI. Vitor Hugo. *O reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar*. 2008. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080630180802459&mode=print>. Acesso em: 23 ago. 2014.
GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*: direito de família. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.6.
LINS, Regina Navarro. *A cama na varanda***:** arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Bestseller, 2007.
LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil*: famílias. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família e o Novo Código Civil*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
_____. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família.* Curitiba: UFPR, 2004.
_____. *Concubinato e união estável*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
PONZONI, Laura de Toledo. *Famílias simultâneas*: união estável e concubinato, 2008. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em: 04 set. 2014.
RAVACHE, Alex. Diferença entre namoro e união estável. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, nº 2768, 29 jan. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18383>. Acesso em: 04 set. 2014.
RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*: direito de família**.** 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.v.6.
RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas*: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: renovar, 2005.
SANTOS, Isaac Fernando Calaça dos. *A possibilidade de uniões civis multissubjetivas no direito brasileiro.* 2008. Maceió. Disponível em <http://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/A_possibilidade_unioes_civis_multissubjetivas_direito_brasileiro.pdf >.Acesso em 04

set. 2014.
SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Poliamor é negado pelo Supremo e pelo STJ*. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-abr-26/regina-beatrizpoliamor-negado-supremo-stj>. Acesso em 04 set. 2014.
TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do direito de família brasileiro.* 2006. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/8468/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro>. Acesso em 04 set. 2014.
_____. *Manual de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.
VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: direito de família. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012. v.6.